



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/licitacao>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 008/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0119/2019

OBJETO: Registro de Preço para futura Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de manutenção, com reposição de peças e demais acessórios dos veículos da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - PREGOEIRO

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Impugnação ao Edital, formulada pela empresa ANGELO MARCOS DA S GURGEL – ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial (SRP) Nº 008/2019.

A Impugnante se insurge contra a escolha, pela administração pública, da quilometragem limite onde a sede da contratada deverá localizar-se da contratante, afirma também que não há admissibilidade na escolha do critério de julgamento do tipo menor preço por lote.

No presente caso, quanto aos argumentos, não há nenhuma razão plausível apresentada, devendo as exigências serem MANTIDAS diante da necessidade desta municipalidade.

Na espécie, o intuito do presente edital é contratar um prestador de serviços que atenda as necessidades da Prefeitura e realize toda a prestação de serviços do referido chamamento de forma eficiente, padronizada, mantendo a qualidade especificada no edital, assegurando maior grau de controle pela Administração.

Ora, está claro que não há interesse nenhum da Administração em direcionar o Edital ou comprometer a lisura do processo. Na própria peça a impugnante afirma ser válida a restrição desde que reste comprovada vantagem à administração pública. Nessa esteira, já é pacificada a **vantajosidade** do referido procedimento, visto que, a exigência da distância máxima de 15 km da localização da sede da empresa a ser CONTRATADA até a Sede desta CONTRATANTE se dá em razão de não haver a obrigatoriedade do futuro CONTRATADO de transportar, sem custos, os veículos até a Sede da CONTRATANTE e vice-versa, assim como de buscar os veículos no local onde poderá acontecer a pane. Ademais até mesmo pequenos reparos ordinários ou extraordinários (troca de óleo, baterias etc) teriam seus custos majorados em 10% ou mais do valor dos serviços a serem executados, sendo que estes custos adicionais decorrentes do deslocamento a oficina, tornaria a manutenção mais onerosa ao serviço público.

Corroborando com o que foi exposto acima, Marçal Justen Filho é preciso ao afirmar que,

*“O dispositivo não significa, porém, a vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. **O que se veda é a adoção da exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”* Grifos ora acrescentados.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/licitacao>

Seguindo o entendimento do que foi posto, a restrição tem compatibilidade com o objeto ora licitado, uma vez que o interesse coletivo prevalecerá sobre o particular. Logo, para o caso, o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo.

A jurisprudência é pacífica sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. CRITÉRIOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS. AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DISCRICIONARIEDADE. Impetrante requer a suspensão de licitação, ao argumento de vício de legalidade quanto à modalidade adotada, bem como violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade das exigências estabelecidas no edital. O artigo 5º do Decreto 3.555/00 dispõe sobre a possibilidade de adoção do pregão eletrônico para contratação de serviços de vigilância. O artigo 2º, I do Decreto 41.135/08 faculta a escolha do sistema de registro de preços, não havendo falar em ilegalidade da modalidade escolhida. Os critérios técnicos e operacionais exigidos para exequibilidade do contrato encontram amparo na discricionariedade, conveniência e oportunidade quanto à escolha do índice de avaliação econômico-financeira. Impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo, pena de violação do princípio da separação dos poderes. Ilegalidade ou abusividade não evidenciadas. Manutenção da sentença. Negado seguimento ao recurso.” (TJ-RJ - APL: 02967679420128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 26/10/2015, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2015). Grifos ora acrescidos.

No que tange a divisibilidade dos lotes em itens, há clara imperícia da impugnante em interpretar a peça editalícia, vez que o próprio instrumento dita:

“MENOR PREÇO POR ITEM para os serviços de manutenção e MAIOR DESCONTO para aquisição de peças”

O próprio documento já explicita que são itens distintos com julgamentos distintos, a alocação em grupos apenas serve para diferenciar para quais categorias iriam receber os serviços.

O que se extrai da impugnação ao edital é simplesmente uma discordância da empresa, uma vez que, possivelmente, o Edital não atende aos seus anseios.

A impugnação não trouxe razões aptas a conformar a falta de razoabilidade aos critérios de julgamento adotado e as exigências formuladas. Não existe qualquer restrição ao caráter competitivo dos critérios e exigências formuladas.

Face ao exposto, entende-se pelo **não conhecimento** da Impugnação apresentada pela ANGELO MARCOS DA S GURGEL – ME.

Bom Jesus/RN, 28 de outubro de 2019.

João Matheus Miranda de Lima

Pregoeiro

João Matheus M. de Lima

CPF: 110.678.034-59

Matricula: 56094101